

CAPITULO IV

DOS DIREITOS POLITICOS *

Pimenta Bueno **

SECÇÃO 1.^a

DOS DIREITOS POLITICOS EM GERAL

§ 1.º — *Do que sejam os direitos politicos.*

654. — Em n. 607 ja indicámos o que são os direitos poticos, e no que diversificação dos direitos civis; por maior clareza e ordem, porém, reproduziremos algumas idéas no intuito de desenvolvê-las com mais alguma latitude.

Os direitos politicos são as prerogativas, os attributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos activos no governo de seu paiz, intervenção directa ou só indirecta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos.

São o *jus civitatis*, os direitos civicos, que se referem ao poder publico, que autorisam o cidadão activo a participar na formação ou exercicio da autoridade nacional, a exercer o direito de votante ou eleitor, os direitos de deputado ou senador, a occupar cargos politicos, e a manifestar suas opiniões sobre o governo do estado.

* Inteiro teor do Capítulo IV do livro “Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império”, publicado em 1857, obra de Direito Constitucional mais importante do império brasileiro.

Nesta publicação foi preservada a grafia do vernáculo da época.

** BUENO, José Antonio Pimenta. Professor e Constitucionalista. Bacharel da primeira turma da Faculdade de Direito da USP. Ministro do Supremo Tribunal de Justiça. Presidente (Governador) do Mato Grosso e do Rio de Janeiro. Deputado-Geral. Senador Vitalício. Primeiro-Ministro do Brasil entre 1870 e 1871.

Os direitos individuaes ou civis têm em vistas o exercicio legitimo das faculdades do homem; os direitos politicos são os meios de segurar os direitos naturaes pela intervenção que o cidadão activo exerce no poder publico, são as garantias que escudão aquelles, e sem as quaes não poderia defendê-los, não teria apoio valioso e efficaz.

Os direitos politicos são filhos da constituição do Estado, que estabelece as condições do gozo delles em vista do interesse da sociedade e da manutenção das liberdades publicas e individuaes, e para que o poder se exerça por esses pharões sagrados, e não por idéas de ambições pessoaes ou interesses illegitimos dos governantes.

É por isso mesmo que os direitos ou liberdades politicas são postas em perigo, ou deixão de existir, desde que por manejos quaesquer os cidadãos, em vez de intervir no poder publico, ou regimen politico e governamental do Estado, segundo vontade e prerogativas, são coagidos ou illegitimamente illudidos.

A liberdade civil consiste na faculdade que o homem tem de fazer tudo quanto não lhe é prohibido pela lei, a liberdade politica é quem do decreta essa lei, em sua sabedoria prevê que ella não prohiba senão aquillo que real e ellectivamente seja um mal.

Os direitos, a liberdade civil, deixão de existir desde que, embora a lei não prohiba um acto, ha uma vontade qualquer que se substitue á lei e o inibe; elles reclamão, mas sua voz por si só é fraca, não afeecta essa vontade arbitrária. A liberdade politica, e sobretudo a tribuna, é quem vem apoiar e proteger a liberdade civil, a vida moral dos individuos.

É por isso que não ha fatalidade maior para um povo do que a de ter camaras legislativas, e mórmente a de seus deputados, fracas. dependentes ou desmoralizadas por interesses pessoaes e mesquinhos, por elogios ate aos proprios erros ou abusos ministeriaes; a dar-se tal hypothese o paiz inteiro soffrerá em sua moral, direitos e interesses.

Taes são os direitos políticos, e tal é a sua importancia, conquista dos povos livres, que não basta alcançar, que é preciso saber conservar e defender em toda a sua plenitude. Passou, offuscou-se para sempre, o esplendor, a grandeza precaria e sangrenta das conquistas militares; nos seculos actual e futuros da civilisação a grandeza real, a gloria e a felicidade dos povos e dos governos não póde ter, e não tera outra base firme que não seja a das liberdades do homem e do cidadão, forças creadoras, fecundas e quasi omnipotentes, instituidas pelo Ser eterno para o bem-estar da humanidade.

§ 2.0 - *Da divisão ou diversas especies dos direitos políticos.*

655. — Os direitos politicos diversificão entre si segundo sua graduação, extensão ou importância, como depois veremos.

Por agora não trataremos senão de classifica-los, para que possamos occupar-nos de cada um delles com ordem e methodo.

Neste intuito, e depois de fazer algumas observações sobre divisão: a posse ou gozo delles em geral, adoptaremos a seguinte divisão:

- 1.º Direito de voto activo nas eleições primarias e de ser eleitor.
- 2.º Direito de ser membro do poder legislativo geral ou provincial.
- 3.º Direito de ter exercicio no poder moderador, executivo ou administrativo.
- 4.º Direito de ser membro do poder judicial.
- 5.º Direito de liberdade da imprensa, de petição ou reclamação constitucional.
- 6.º Suspensão ou perda dos direitos politicos.
- 7.º Direito politico de reforma da constituição.

SECÇÃO 2.^a

DO GOZO DOS DIREITOS POLITICOS EM GERAL.

§ 1.º — *Da condição prévia da nacionalidade.*

656. — A idéa de direitos politicos é inseparavel da condição precedente de nacionalidade; póde o homem ser nacional ou Brasileiro e não gozar de direitos politicos, mas não póde gozar de direitos políticos sem que seja Brasileiro nato ou naturalizado. A razão é obvia, por isso mesmo que a sociedade politica ou massa dos cidadãos activos não é senão a somma dos nacionaes, que d'entre o todo da nacionalidade reúne as capacidades e habilitações lei constitucio-

nal exige; é a parte a mais importante da nacionalidade; esta é pois a primeira e essencial condição do gozo dos direitos políticos.

§ 2.º — *De outras condições necessárias.*

657. — Não basta porém a nacionalidade por si só, como bem indica o art. 91, §2.º, da constituição, para que os Brasileiros gozem de direitos políticos; é de necessidade que, além della, tenham demais as habilitações ou capacidades exigidas pela constituição, e correspondentes aos direitos de cujo gozo se trata.

A lei constitucional eleva ou depura a necessidade dessas habilitações na proporção da importancia comparativa de taes direitos.

Para conferir o direito de voto activo nas eleições primarias, e na intenção de alargar o circulo dessa faculdade, contenta-se com as capacidades ou condições que julga sufficientes para garantir o uso regular della, e evitar os perigos de uma concessão universal ou indistincta.

Para o eleitorado exige habilitações já mais qualificadas, e assim progressivamente.

Em these porém póde dizer-se que todos os Brasileiros, que por suas circumstancias têm o direito de voto activo nas eleições primarias, estão no gozo e exercem direitos políticos.

Nós individualisaremos melhor estas idéas geraes nas seguintes secções; e por agora accrescentaremos apenas que, nos termos bem expressos do art. 90 da constituição, só a massa dos *cidadãos activos* é que goza de direitos políticos, e consequentemente que os cidadãos inactivos no sentido do direito publico não gozão de taes faculdades. Nesta classe são incluídas as Brasileiras, quaesquer que sejam aliás as suas capacidades e habilitações.

SECÇÃO 3.ª

DO GOZO DO DIREITO DE VOTAR NAS ELEIÇÕES PRIMARIAS.

§ 1.º) — Tem voto nas eleições primarias: Os cidadãos que estão no gozo de seus direitos políticos, ou sejam natos ou naturalizados, Constit. Art. 91, §§ 1º e 2º.

§ 2.º) — São excluidos de votar nas assembleás parochiaes:

- 1.º Os menores de 25 annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e officiaes militares que fôrem maiores de 21 annos, os casados, e officiaes militares que fôrem maiores de 21 annos, os bachareis formados, e clérigos de ordens sacras. Constit., art. 92, § 1.º
- 2.º Os filhos-familias que estiverem em companhia de seus pais, salvo se servirem officios publicos. Constit., art. 92, § 2.º
- 3.º Os criados de servir, em cuja classe não entrão os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da casa imperial que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes e fabricas. Constit., art. 92, § 3.º
- 4.º Os religiosos, e quaesquer que vivão em communi-
dade claustral. Constit., art 92, § 4.º
- 5.º Os que não tiverem de renda liquida annual 100\$000 por bens de raiz, industria, commercio, ou empregos. Constit., art. 92, §5.º

§3.º)— Os que nao podem votar nas assembleás parochiaes não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade nacional ou local.
Constit., art. 93.

§ 1.º— *Da correlação entre o gozo dos direitos politicos e o direito de rotar na eleição primaria.*

658. — Confrontando-se os arts. 91 e 92 da constituição, vê-se claramente a relação intima que entre elles ha; aquelle que está no gozo de seus direitos políticos tem o direito de voto nas eleições primarias, e vice-versa aquelle que tem o direito de voto nas eleições primarias por isso mesmo se mostra no gozo de seus direitos políticos. Consequentemente podemos estabelecer a these que no Brazil não gozão dos direitos políticos os Brasileiros que a lei fundamental

não admitte a votar em taes eleições. No paragrapho seguinte veremos quaes são esses nacionaes.

§ 2.º — *Dos que têm o direito de votar nas eleições primarias, ou que gozão de direitos políticos.*

659. - Examinando-se o art. 92 e seus paragraphos, póde elle ser traduzido nos seguintes termos: gozão dos direitos políticos, e consequentemente podem votar:

- 1.º Os Brasileiros que fôrem maiores de 25 annos, menos se fôrem filhos-familias, que estejam na companhia de seus pais, e não sirvão officios publicos, pois que a servirem considerão-se emancipados.
- 2.º Os casados e officiaes militares, que, embora não tenham 25 annos, todavia sejam maiores de 21.
- 3.º Os bachareis formados, e clérigos de ordens sacras, qualquer que seja sua idade, mas que certamente não será de menos de 21 annos.
- 4.º É preciso, demais, que não sejam criados de servir; a lei, por cautela, declara que não são considerados criados de servir os guarda-livros, os primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da casa imperial que não fôrem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes e fabricas.
- 5.º É também preciso que não sejam religiosos, e que não vivão em comunidade claustral, pois que estes não gozão de direitos politicos, e por isso mesmo não podem votar.
- 6.º Além das referidas idades e condições, é de mister que o nacional tenha renda annual liquida pelo menos de 100/000 por bens de raiz, industria, commercio ou emprego, para que possa exercer tal direito.

660. - Todo o fundamento do governo representativo está assentado sobre este direito político, direito de eleger, unico que a generalidade do povo goza directamente e por si mesma; é o *exercício da soberania nacional. Para que elle exista em sua plenitude, é ne-

cessario que o povo ellectivamente goze delle com inteira liberdade, que não siga senão suas inspirações espontaneas, que deposite sua confiança e preferencia á sua satisfação.

Entretanto para possuir este direito é preciso offerecer á sociedade certas garantias indispensaveis, certa idade, condição, e propriedade, e consequentemente certa intelligencia, moralidade e independencia.

Foi o que a nossa lei fundamental procurou nas condições que exigio, e com razão, porquanto não se trata de um direito individual ou da natureza, sim de uma importante função social. Ninguém vota para si só, sim para a representação nacional; a nação tem pois o direito de antever e garantir sua sorte, qualificando os votantes de modo que não sejam instrumento cego do ministerio, nem dos potentados das localidades.

Nossa constituição liberal franquêa tão extensamente este direito, que, á excepção de poucos que com pequeno trabalho o podem adquirir, so privou delle os vagabundos e vadios, os quaes certamente não offerecem garantia alguma.

Quando tratámos das eleições, já expuzemos algumas observações em relação a este direito, pelo que respeitava á materia dellas; neste paragra-pho não temos em vista senão indicar as pessoas que gozão ou não delle: como ja temos indicado, e por isso mesmo nada mais adicionaremos.

§ 3.0 — *Dos effeitos da privação do direito de votar.*

661. - A disposição do art. 93 da constituição é uma consequencia logica dos principios políticos. Os que não tem o direito de votar, ou por outra, os que não gozão de direitos políticos, certamente não podem ter um direito ainda maior, como é o de ser membro de alguma autoridade electiva nacional ou local, ou de intervir na nomeação della.

Pela mesma razão ou fundamento deste artigo tambem não póde exercer nenhuma outra jurisdicção, ou emprego de character politico, como depois observaremos nas secções correspondentes.

SECÇÃO 4.^a

DO GOZO DO DIREITO DE ELEITOR.

§§ 1º e 2.º) — Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores e membros (das assembléas provinciaes) todos os que podem votar na assemblén parochial; exceptuão-se:

- 1.º Os que não tiverem de renda annual 200\$000 por bens de raiz, industria, commercio ou emprego. Constit., art. 94, § 1º.
- 2.º Os libertos. Constit., art. 94. § 2º.
- 3.º Os criminosos pronunciados em querela ou devassa. Constit., art. 91, § 3º.

§ 1.º- *Da importancia deste direito.*

662.- O direito de ser eleitor, mórmente no systema da eleição indirecta, importa muito, por isso mesmo que comprehende o voto activo da eleição primaria, o voto passivo do eleitorado e o direito de escolher os deputados ou senadores; encerra um valioso mandato popular.

Quanto menor é o numero dos eleitores tanto maior é a influencia de cada um delles; e é por isso mesmo que não convem que os collegios sejam compostos de poucos; um maior numero desconcerta as intrigas eleitoraes, as influencias das localidades, que se fazem eleger, segura melhor a liberdade do voto, e o triumpho do melhor candidato.

§2.0 - *Das condições necessarias para ser eleitor.*

663. — Por isso mesmo pois que o direito de ser eleitor é muito mais importante do que o simples direito de votar na eleição primaria, foi nossa lei fundamental consequente, e posto que ainda muito liberal, restringio ou antes exigio mais algumas garantias em segurança da ordem politica.

Primeiramente estabeleceu que só os que tiverem os requisitos legaes para ser votantes poderão ser eleitores; e depois dessa condição exceptuou ainda desses:

- 1.º Os que não tiverem a renda líquida anual de 200\$000.
- 2.º Os que tiverem sido escravos ou os libertos.
- 3.º Os que se acharem pronunciados e consequentemente sujeitos a uma acusação criminal.

Se a lei não privou estes do direito de votar na eleição primaria, por isso que taes circumstancias não affectavão muito essa eleição, julgou, e com razão, que devia proceder diversamente na eleição secundaria, que por sua natureza é sem duvida ainda mais importante.

Em n. 257 já fizemos algumas observações em relação ás garantias das eleições e eleitores; e portanto concluiremos notando que só os cidadãos assim qualificados são os que gozão deste direito politico.